



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.901824/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.650 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AVIADA NO TRINTÍDIO LEGAL. TEMPESTIVIDADE.

Revela-se tempestiva a manifestação de inconformidade aviada nos trinta dias da data do recebimento da decisão da autoridade fiscal que indeferiu o direito creditório e compensação postulados.

Restituição dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para devolver os autos à DRJ de origem para enfrentamento do mérito.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da II Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000 e, conseqüentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 13 de setembro de 2006 visando extinguir débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada em dezembro de 2003.

Analizando a declaração de compensação concluiu a II Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ que seria improcedente o apontado saldo negativo de IRPJ em razão de não terem sido confirmadas as retenções na fonte informadas na composição daquele saldo credor.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que o saldo negativo postulado seria legítimo na medida em que as retenções na fonte foram efetuadas por Eduardo Bier Industrial e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.066.130/0001-27, as quais derivam do recebimento de numerário a título de multa de rescisão de contrato de aluguel. Ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento dessas retenções é da fonte pagadora, consoante mansa e pacífica jurisprudência judicial e administrativa.

Aquela 2ª Turma de Julgamento não admitiu o inconformismo ao pressuposto de intempestividade, consignando que a contribuinte teria tomado ciência do despacho decisório em data de 11 de abril de 2001 e somente em 12 de maio seguinte aviou a manifestação de inconformidade, portanto, após o prazo legal de 30 (trinta) dias.

A contribuinte apresentou recurso voluntário em 17 de agosto de 2011 no qual aduz, logo no preâmbulo, que o mesmo é tempestivo na medida em que tomou ciência da decisão recorrida em 19/07/2011, consoante “doc. 2”, que se constitui numa tela dos Correios noticiando que o objeto nº RA406991636BR fora entregue nessa data.

Fustiga o entendimento da Turma Recorrida argumentando que fora intimada do despacho decisório que não homologou a compensação em data de 13 de abril de 2011 e não em 11 daquele mês, sendo que a aposição desta última data deve-se a erro exclusivo do funcionário dos Correios. Passo seguinte, reproduziu imagem do histórico do objeto nº RF916027297BR, emitida pelos Correios, onde consta que a data de entrega teria ocorrido em 13 de abril, mesma em que o funcionário saiu para fazê-la, restando impossível a intimação ser recebida antes da saída para sua entrega.

Relata, mais, que compareceu na Secretaria da Receita Federal e obteve cópia de documento emitido por este Órgão (doc. 6) confirmando cabalmente a data de entrega da intimação do despacho no dia 13/04/2011.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a tempestividade da impugnação e remessa dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento com análise do mérito e, em caráter sucessivo, acaso restar concluso a viabilidade de suas razões por este Colégio, o provimento do recurso para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Não consta dos autos o comprovante de ciência do acórdão lavrado pela douda turma recorrida (Acórdão nº 12-38.036, de 29 de junho de 2011).

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual. Quanto ao aviamento da peça de defesa tenho-a como ocorrente no prazo legal, nada obstante faltar nos autos o “aviso de recebimento”.

É que a intimação do acórdão recorrido, expedida pela autoridade preparadora sob nº 029/2011, deu-se em data de 12/07/2011, portanto, contemporânea ao rastreamento nº RA406991636BR trazido pela recorrente e que aponta postagem em 15/07/2011 e entrega em 19/07/2011. Além disso, a contribuinte juntou cópia do envelope da correspondência a ela remetido e no qual consta os números da intimação e rastreamento citados.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso.

O despacho decisório, emitido em 01/04/2011 por meio eletrônico, enuncia que seu número de rastreamento é 916027297.

Já a imagem do “histórico do objeto” fornecida pelos Correios e trazida pela Recorrente não deixa margem de dúvidas que a correspondência afeta a este número de rastreamento fora entregue em data de 13/04/2011, mesma, aliás, constante do extrato da Receita Federal denominado de “SCC – Comunicação – Histórico da Comunicação”, igualmente trazido pela defesa.

Conseqüentemente, reputa-se tempestiva a manifestação de inconformidade (equivocadamente denominada de impugnação pela defendente) aviada em 11 de abril de 2011.

O mérito, neste estágio processual, não pode ser discutido, pois caracterizaria supressão de instância.

Com tais razões, VOTO pelo provimento do recurso, seguindo-se o retorno dos autos à digna Turma Recorrida para análise do mérito.

documento assinado digitalmente

Processo nº 18470.901824/2011-99
Acórdão n.º **1103-00.650**

S1-C1T3
Fl. 4

José Sérgio Gomes

CÓPIA